



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2019.0000979580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2233364-81.2019.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que é paciente DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR, Impetrantes CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE, LEANDRO SARCEDO, RENATO LOSINSKAS HACHUL, LEONARDO MASSUD e RICARDO LOSINSKAS HACHUL.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, a fim de revogar a decisão atacada, tão somente em relação ao formal indiciamento do acusado Dalton Antônio Branco Júnior, sem prejuízo do regular trâmite da ação penal, ratificada a liminar anteriormente concedida. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente) e POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 005395
HABEAS CORPUS: 2233364-81.2019.8.26.0000
IMPETRANTES: CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA
 LEANDRO SARCEDO
 LEONADRO MASSUD
 PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE
 RENATO LOSINSKAS HACHUL
 RICARDO LOSINSKAS HACHUL
PACIENTE: DALTON ANTONIO BRANCO JUNIOR
COMARCA: BANANAL –VARA ÚNICA

(Processo de origem: 0000372-39.2018.8.26.0059)

HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORMAL INDICIAMENTO DO PACIENTE APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO. 1. Decisão que determina o indiciamento do acusado, após o recebimento da denúncia, configura constrangimento ilegal por ser medida absolutamente inócua do ponto de vista jurídico. Dispensabilidade de indiciamento formal. Providência própria da fase extrajudicial. Ausência de fundamentação na referida decisão. Precedentes. **2. Concessão da ordem, para revogar o formal indiciamento do paciente, sem prejuízo do regular trâmite da ação penal.**

Os Ilustres Advogados CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA, LEANDRO SARCEDO, LEONADRO MASSUD, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE, RENATO LOSINSKAS HACHUL e RICARDO LOSINSKAS HACHUL impetram o presente *writ* de *habeas corpus* repressivo com pedido de liminar, em favor de **DALTON ANTONIO BRANCO JÚNIOR**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

BANANAL, que, nos autos de nº 0000372-39.2018.8.26.0059, recebeu a denúncia oferecida contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 342, §1º, do Código Penal (falso testemunho majorado) e, no mesmo ato, determinou o seu formal indiciamento.

Pleiteiam, liminarmente e ao final, seja cassada a decisão que determinou o formal indiciamento do paciente. Sustentam, em suma, que o indiciamento é ato exclusivo da autoridade policial, não cabendo ao Ministério Público requerer, muito menos ao magistrado deferir, em decisão não fundamentada, tal providência após o oferecimento da denúncia, sob pena de ilegal violação ao sistema acusatório. Aduz haver previsão expressa a respeito, nos termos do artigo 2º, §6º, da Lei 12.830/2013. Por fim, indica diversos precedentes de Tribunais pátrios, inclusive Superiores, cujos entendimentos vão ao encontro do alegado nesta inicial (fls. 1/14).

A liminar pleiteada foi parcialmente deferida, para suspender o formal indiciamento do paciente, sem prejuízo do regular trâmite da ação penal (fls. 55/61). Foram prestadas as informações de praxe pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 159/161), tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinado pela denegação da ordem (fls. 74/79).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Pelo que consta dos autos digitais do processo de origem, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 342, § 1º, do Código Penal, porquanto, em tese, em meados de junho de 2017, em horário e local incertos, porém nos limites territoriais da cidade de Taubaté/SP, na condição de advogado, concorreu para a prática do crime de falso testemunho, ao orientar *Welton da Silva Ferreira Leite* a fazer, como testemunha em processo criminal, afirmação falsa ou negar ou calar a verdade com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal (fls. 120/123).

Oferecida a denúncia (fls. 120/123), o MM. Juízo *a quo* recebeu-a em 25.07.2019 (fls. 128), mesmo ato em que acolheu integralmente os pleitos deduzidos pelo Ministério Público, dentre eles, o de formal indiciamento do acusado.

É caso de concessão da ordem, resguardada devida vênia ao posicionamento da Douta Procuradoria de Justiça.

Com efeito, o paciente está submetido a evidente constrangimento ilegal, evidenciado pela determinação para indiciamento após recebimento de denúncia, como já apontado na medida liminar do presente *writ*. Isso porque se trata de medida absolutamente inócua do ponto de vista jurídico, ofertada que já foi a ação penal e que, a despeito disso, enseja desfavorável efeito extrapenal ao denunciado, ainda mais porque se trata o paciente de advogado.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Considero ser dispensável essa providência (indiciamento formal), máxime porque própria da fase extrajudicial da persecução penal, a qual já está finda na hipótese sob exame, com a apresentação anterior de relatório no qual a D. Autoridade Policial, ao que tudo indica, não considerou necessária a providência. E, em acréscimo, a D. Autoridade apontada como coatora não trouxe a adequada fundamentação para justificar a medida.

Sem embargo, não se olvida que o ato de indiciamento, por ele apenas, não consubstancia constrangimento ilegal, pois representa tão somente inclusão de informações no cadastro policial. Contudo, indispensável estar-se sob fase de inquérito policial. A esse respeito, registro, *mutatis mutandis*, arestos desta Corte cujas ementas são as seguintes:

"Habeas Corpus. Determinação de formal indiciamento após o recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Ordem concedida." (Habeas corpus nº 2179101-02.2019.8.26.0000; Relator: Vico Mañas; 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26.09.2019).

"HABEAS CORPUS – Determinação de indiciamento formal após o recebimento da denúncia – Impossibilidade – Incompatível com o sistema acusatório vigente – Ordem concedida." (Habeas corpus nº 2154769-68.2019.8.26.0000; Relator: Ricardo Sale Júnior; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19.09.2019).



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Logo, e porque não verifico prejuízo às partes e nem tampouco à instrução processual, de rigor a reforma da decisão, tão somente na parte que determinou o formal indiciamento do paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONCEDO A ORDEM, a fim de revogar a decisão atacada, tão somente em relação ao formal indiciamento do acusado Dalton Antônio Branco Júnior**, sem prejuízo do regular trâmite da ação penal, ratificada a liminar anteriormente concedida.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora